

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL
EMPRESARIAL DA COMARCA DE NOVO HAMBURGO/RS**

Recuperação judicial nº 5033462-38.2023.8.21.0019

AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A., sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.615.825/0001-81, com endereço na Rua Lincoln Albuquerque, 259, conj. 131, Perdizes, São Paulo/SP, CEP 05004-010, neste ato representada pela **Dra. Joice Ruiz Bernier, OAB/SP nº 126.759**, Perita Judicial nomeada na RECUPERAÇÃO JUDICIAL em referência requerida por **LIBRACOM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.**, por sua representante e responsável técnica infra-assinada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento à r. decisão que consta no Evento 4, apresentar o **LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRELIMINAR** anexo, elaborado nos termos do artigo 51-A¹ da Lei 11.101/2005.

Aproveita-se o ensejo para informar desde já que, na hipótese do eventual deferimento do processamento da recuperação judicial e em caso de nomeação

¹ “Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.”

desta Auxiliar do Juízo para o encargo de Administradora Judicial, o endereço eletrônico específico para o recebimento de quaisquer comunicações, incluindo pedidos administrativos de habilitação e divergência, nos termos do art. 22, inciso I, alínea “1”², será o seguinte: aj.libracom@ajruiz.com.br.

Sendo o que cumpria para o momento, permanece esta auxiliar à inteira disposição deste MM. Juízo para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Nesses termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 08 de dezembro de 2023.


LUIS EDUARDO M. RUIZ
OAB/SP 317.547


JOICE RUIZ BERNIER
OAB/SP 126.769


RENAN ALMEIDA LESSA
OAB/SP 341.089


JÉSSICA BRAGA VAL
OAB/SP 400.136


NATÁLIA ARANTES G. CHAVES
OAB/SP 448.971


MARIA OLÍVIA G. FRANCO
OAB/SP 473.491


JOYCE CRISTINA R. HASS
OAB/SP 401.316

² “1) manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário;”

LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA

LIBRACOM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.



Constatação Prévia

Processo nº 5033462-38.2023.8.21.0019
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo/RS
Exmo. Sr. Dr. Juiz Alexandre Kosby Boeira

Submete-se o presente relatório de constatação prévia para apreciação nos autos do pedido de Recuperação Judicial de **Libracom Automação Industrial Ltda** ("Libracom" ou "Requerente").

O objetivo da constatação prévia reside na verificação das reais condições de funcionamento da Requerente, assim como na averiguação da completude e regularidade da documentação apresentada para instrução do pedido de deferimento do processamento da recuperação judicial, com observância do disposto no art. 51-A da Lei 11.101/2005.

A adequação legal e a genuinidade das informações contábeis, financeiras e operacionais disponibilizadas pela Requerente são de responsabilidade da própria empresa e de seu contador, nos termos do art. 1177 e art. 1178 da Lei 10.406/2002, art.1048 e art.1049 do Decreto 9.580/2018.

O presente relatório reúne sinteticamente as análises realizadas pela AJ Ruiz, relacionadas às atividades da Requerente, com ênfase para as variações e informações relevantes reportadas pela Libracom no pedido da recuperação judicial, com vistas a alcançar os objetivos da Lei 11.101/05.

Variações e informações relevantes são aquelas que possuem influência potencial nos demonstrativos contábeis e financeiros da empresa, seja por seu volume ou por sua natureza, e que possam causar impactos de ordem financeira, administrativa ou patrimonial.

As análises que constam no presente relatório não são exaustivas, limitando-se às informações disponibilizadas pela Requerente e às obtidas diretamente pela AJ Ruiz nas diligências realizadas.

AJ Ruiz Consultoria Empresarial S.A.

Sumário

Metodologia do Laudo.....	04
Análise documental.....	05
Requisitos do art. 48.....	06
Requisitos do art. 51.....	07
Breve histórico.....	10
Razões da crise.....	10
Análise societária.....	11
Diligência in loco.....	12
Overview Financeiro.....	15
Empregados.....	16
Passivo Concursal.....	17
Passivo Tributário.....	18
Balanço patrimonial.....	20
Notas explicativas.....	22
DRE.....	28
Das tutelas de urgência.....	32
Conclusões.....	38

Metodologia do Laudo

A constatação prévia é o mecanismo apto a identificar, com segurança, se a empresa interessada no pedido recuperatório se enquadra na hipótese para qual a ferramenta legal foi desenvolvida.

Tal posicionamento, inclusive, foi consagrado pela alteração legislativa da LRE, ocorrida através da promulgação da Lei 14.112/2020, com a inserção do artigo 51-A, que assim dispõe:

“Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

§ 1º A remuneração do profissional de que trata o caput deste artigo deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo e deverá considerar a complexidade do trabalho desenvolvido.

§ 2º O juiz deverá conceder o prazo máximo de 5 (cinco) dias para que o profissional nomeado apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento do devedor e da regularidade documental.

§ 3º A constatação prévia será determinada sem que seja ouvida a outra parte e sem apresentação de quesitos por qualquer das partes, com a possibilidade de o juiz determinar a realização da diligência sem a prévia ciência do devedor, quando entender que esta poderá frustrar os seus objetivos.

§ 4º O devedor será intimado do resultado da constatação prévia concomitantemente à sua intimação da decisão que deferir ou indeferir o processamento da recuperação judicial, ou que determinar a emenda da petição inicial, e poderá impugná-la mediante interposição do recurso cabível.

§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.

§ 6º Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis.

§ 7º Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do juízo, o juiz deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente.”

Da leitura do caput do dispositivo, aliado à r. decisão (Evento 4, DESPADEC1) infere-se que a análise desta perita, portanto, reside na conferência da existência da atividade e na análise da regularidade e completude da documentação apresentada pela Requerente, inclusive com o objetivo de detectar indícios contundentes de utilização fraudulenta do instituto.

Metodologia do Laudo

Partindo de tais premissas, a **AJ RUIZ** elaborou o presente laudo com base nos documentos constantes dos autos e demais informações obtidas junto a Requerente por ocasião da vistoria *in loco* realizada em 1º de dezembro de 2023, com o objetivo de constatar o atendimento dos requisitos legais previstos nos artigos 48 e 51 da LRE e a verificação da existência e desenvolvimento das atividades da Requerente para, assim, subsidiar a apreciação dos pedidos da Requerente por esse d. Juízo.

Análise documental

Para melhor visualização dos documentos e do atendimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da LRE, a subscritora apresentará a seguir quadros demonstrativos das análises sobre cada uma das exigências legais.

Requisitos do art. 48

Fundamento legal	Descrição	Referência	Preenchimento	Observações
Art. 48, caput	Desenvolvimento de atividade regular há mais de 2 anos	Evento 1, ANEXO 19		Certidão Simplificada da Junta Comercial/RS
Art. 48, I	Não ter sido falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes	Evento 1, ANEXO 20		Certidão negativa de distribuições de pedidos de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais do TJ/RS
Art. 48, II e III	Não ter, há menos de 5 anos, obtido concessão de recuperação judicial ordinária ou especial para ME e EPP	Evento 1, ANEXO 20		Certidão negativa de distribuições de pedidos de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais do TJ/RS
Art. 48, IV	Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na LREF	Evento 1, ANEXO 21		Certidão criminal negativa e certidão de antecedentes criminais negativa (TJRS) de LEANDRO HENRIQUE KRUG (sócio/administrador) e declaração dos sócios da Requerente Não foi apresentada a Certidão Criminal Negativa da Requerente
Art. 48-A	Formação e o funcionamento do conselho fiscal, caso se trate de companhia aberta	Não se aplica	Não se aplica	Por não se tratar de companhia aberta, a regra não é aplicável.

Requisitos do art. 51

Fundamento legal	Descrição	Referência	Preenchimento	Observações
Art. 51, I	Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira	Evento 1, INIC1		Páginas 1/32 - Petição inicial
Art. 51, II, "a"	Balanço patrimonial dos 3 últimos exercícios e o levantado especialmente para instruir o pedido	Evento 1, ANEXOS 4 e 5		Páginas 2/3 - Balanço patrimonial de 2019 e 2020; Páginas 10/11 - Balanço patrimonial de 2020 e 2021; Páginas 14/15 - Balanço patrimonial de 2021 e 2022; Balanço patrimonial especial nov/2023
Art. 51, II, "b"	Demonstrações de resultados acumulados dos 3 últimos exercícios e o levantado especialmente para instruir o pedido	-		É necessário que sejam apresentadas as Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido de 2020/2021/2022 e 2023 (parcial);
Art. 51, II, "c"	Demonstração do resultado desde o último exercício social	Evento 1, ANEXOS 4 e 5		Páginas 4/8 - DRE 2020; Página 12 - DRE 2021; Página 16 - DRE 2022; DRE especial nov/2023
Art. 51, II, "d"	Relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção	Evento 1, ANEXO 6		Projeção de fluxo de caixa (12 meses); Não consta o relatório gerencial de fluxo de caixa;

Requisitos do art. 51

Fundamento legal	Descrição	Referência	Preenchimento	Observações
Art. 51, II, "e"	Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito	-	Não aplicável	-
Art. 51, III	Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos	Evento 1, ANEXO 7		Páginas 2/6 - Relação Nominal de Credores; Página 7 - Relação de Credores Extraconcursais;
Art. 51, IV	Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento	Evento 1, ANEXO 8		Página 2 - Relação de empregados com as respectivas funções e salários
Art. 51, V	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores	Evento 1, ANEXOS 9, 10, 11 e 12		Páginas 2/8 - Contrato Social; Páginas 10/17 - Alteração do Contrato Social; Páginas 19/26 - Alteração do Contrato Social; Página 28 - Ata de Assembleia; Páginas 30/39 - Alterações do Contrato Social; Páginas 2/30 - Alterações do Contrato Social; Páginas 2/15 - Alterações do Contrato Social; Páginas 2/15 - Alterações do Contrato Social;

Requisitos do art. 51

Fundamento legal	Descrição	Referência	Preenchimento	Observações
Art. 51, VI	Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor	Evento 1, ANEXO 13		Página 2 - Declaração de Bens de LEANDRO HENRIQUE KRUG; Página 3 - Declaração de Bens de SIMONE DA CUNHA GRESSLER
Art. 51, VII	Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras	Evento 1, ANEXO 14		Páginas 2/27 - extratos das contas bancárias de BANRISUL, CAIXA, SICREDI, BANCO DO BRASIL, BRADESCO, ITAU, NBC, SANTANDER;
Art. 51, VIII	Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial	Evento 1, ANEXO 15		Certidão Positiva emitida pelo Tabelionato de Protesto de Esteio/RS
Art. 51, IX	Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados	Evento 1, ANEXO 16		Página 2 - Relação de todas ações judiciais (não está subscrita pela devedora)
Art. 51, X	Relatório detalhado do passivo fiscal	Evento 1, ANEXO 17		Relatório de débitos fiscais Estaduais, Municipais e Federais;
Art. 51, XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da LREF	Evento 1, ANEXO 18		Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante

Breve histórico

Aduz a Requerente que iniciou suas atividades no ano de 1991, sob a denominação LIBRACOM – Representações e Consultoria Ltda., com o objetivo de prestar serviços de representação comercial de produtos de tecnologia na área de pesagem e dosagem.

Logo em seguida, as operações foram ampliadas a partir da percepção de que seus clientes necessitavam de soluções adaptadas e individualizadas. Nesse sentido, a empresa passou a designar projetos próprios de automação industrial customizados, além da representação comercial, para atender os interesses específicos de cada cliente.

A partir dos anos 2000 a empresa passou a atuar predominantemente nos projetos de automação e revenda de produtos de pesagem e dosagem, como balanças, indicadores e sensores de peso.

Em 2005 a Libracom construiu a sua sede, onde está instalada até os dias atuais.

Alega a Requerente que passou a operar com a sua configuração de gestão atual no ano de 2015, quando “apresentou substancial melhoria estrutural e operacional, materializando crescimento do negócio e aparente superação dos tempos de dificuldade”.

Em meados de 2018, o fim de uma “frutífera e lucrativa” parceria com a UWT deu início a um novo processo (interno) de reestruturação do negócio, que implicou na redução de sua estrutura e em sua especialização, tendo passado a atuar com poucos clientes, o que, ao cabo, a tornou “mais leve e objetiva”.

Razões da crise

Sustenta a Requerente que com a implementação da estratégia de readequação do negócio, a empresa tornou-se dependente de um único segmento, o agronegócio, a tornado, consequentemente, “sujeita as intempéries que acometem esse setor”.

Alega que em 2022 sofreu com grande ausência de novos negócios, situação que persiste no presente exercício, o que seria resultado “de uma economia nacional com desempenho abaixo das expectativas e projeções, o que promove verdadeira desaceleração no agronegócio e ausência de novos investimentos nesse setor”.

Por fim, aduz “que em decorrência do atual nível de alavancagem financeira e dificuldades para geração de receitas em volumes adequados para fazer frente ao seu endividamento corrente, a Requerente, ante sua momentânea crise econômico-financeira, necessita valer-se do benefício da recuperação judicial a fim de viabilizar (e otimizar) seu plano de reorganização e a própria superação de sua passageira crise econômico-financeira”.

Análise societária

Dados Cadastrais

Libracom Automação Industrial Ltda

CNPJ 93.860.997/0001-30

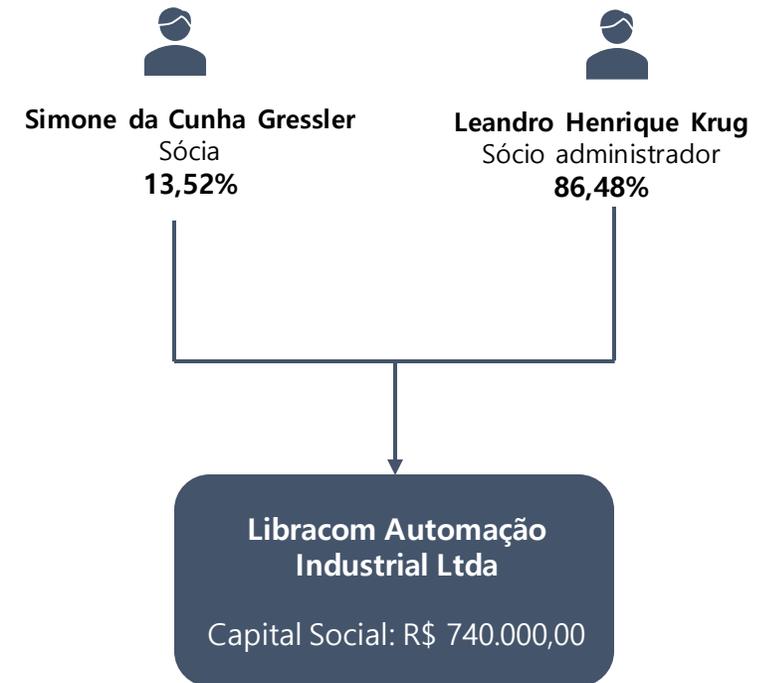
Rua Lageado, 144, Centro
Esteio – RS
Cep 93.260-190



A Requerente possui como atividade principal a fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle. Como atividades secundárias, Libracom atua no comércio atacadista e instalação de máquinas e equipamentos industriais, suporte técnico e consultoria em tecnologia da informação, além de desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis e não customizáveis.

Cumprido destacar, que em setembro de 2023, a Requerente incorporou a empresa **3Partner Instalações Industriais Ltda** ("incorporada" ou "3Partner"). Antes mesmo da incorporação, a 3Partner possuía sede no mesmo endereço da Requerente, e possuía como única sócia a Sra. Simone da Cunha Gressler, que também é sócia minoritária da Requerente.

Serão necessários maiores esclarecimentos sobre as atividades que eram desenvolvidas pela 3Partner e as razões que levaram a incorporação, caso o processamento do pedido venha a ser deferido.



Diligência *in loco*

Em 1º de dezembro de 2023, a auxiliar nomeada pelo Juízo, representada pela Dra. Joice Ruiz Bernier e pelo Sr. Diego Silva, realizou **diligência *in loco*** na sede da Requerente, localizada na Rua Lageado, 144, no Centro de Esteio – RS.

No local, os representantes da AJ Ruiz foram recepcionados pela sócia da Requerente, Sra. Simone Gressler, e pelo Sr. Jose Roberto Vasconcellos, que acompanhou toda a diligência de constatação.

Na oportunidade, foi possível identificar atividades de labor por parte de empregados, que desempenhavam suas funções tanto na parte operacional (fabril), como em atividades administrativas, vendas e engenharia, conforme pode ser verificado nos registros fotográficos que seguem nas próximas páginas deste relatório.

Questionada acerca do baixo número de empregados presentes nas atividades operacionais no momento da diligência (13), a Requerente esclareceu que parte relevante das prestações de serviços ocorre diretamente nos estabelecimentos dos clientes, em razão de tratar-se de manutenções, aferições e instalações dos maquinários nos parques fabris. Ainda, narrou a Requerente que realiza prestações de serviços em outros estados da federação, além do Rio Grande do Sul.

Posteriormente à constatação supra, a auxiliar do Juízo solicitou aos representantes da Requerente que lhe disponibilizassem a relação dos empregados na vistoria, assim como informações relacionadas aos projetos em andamento e colaboradores alocados em cada um deles. A solicitação foi atendida em 06/12/2023, sendo possível constatar que a Libracom conta atualmente com 23 colaboradores diretos, e que alguns deles estavam trabalhando em projetos em SP, PR, MG e MT.



Foto registrada pela auxiliar do Juízo no momento da diligência *in loco* na sede da Requerente.

Diligência *in loco*

Fotos registradas pela auxiliar do Juízo no momento da **diligência *in loco*** na sede da Requerente.



Veículo utilizado para deslocamentos.



Pavilhão operacional (fabril).



Bancada furadeira.



Demonstração de peças.



Refeitório.



Estoque refeitório.



Refeitório.



Colaboradores no preparo das refeições.

Diligência *in loco*

Fotos registradas pela auxiliar do Juízo no momento da diligência *in loco* na sede da Requerente.



Pavilhão operacional (fabril).



Administrativo.



Comercial.



Comercial.



Estoques.



Estoques.

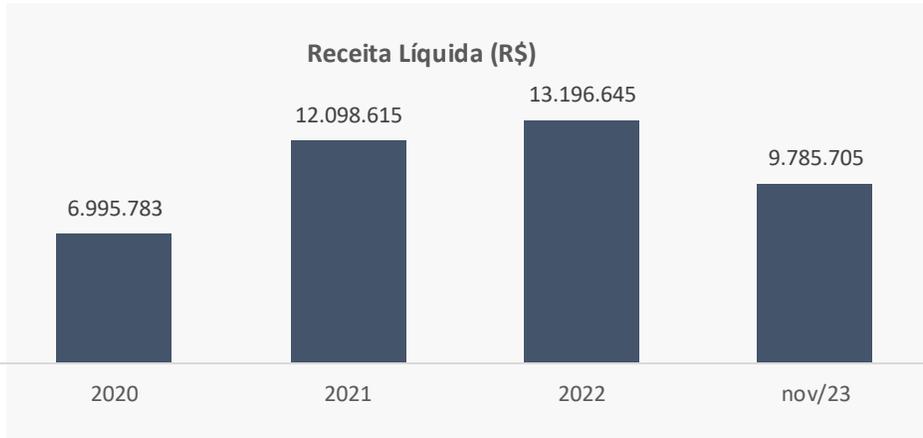


Pavilhão operacional (fabril).



Copa.

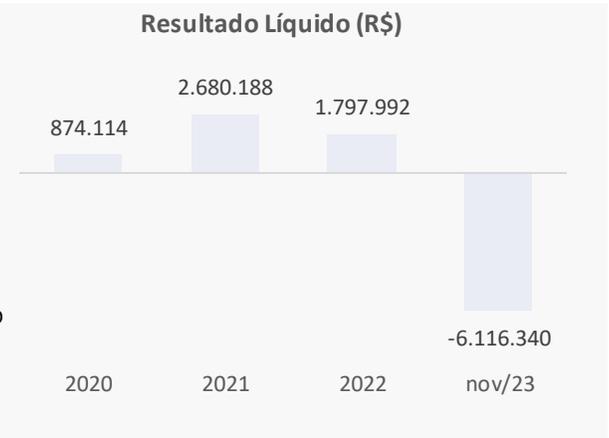
Overview Financeiro



25,8%
Retração de 25,8% nas receitas líquidas da Requerente em 2023, refletindo redução da carteira de clientes.

R\$ 6,1 milhões

Em 2023 a Requerente exibiu R\$ 6,1 milhões em prejuízos, refletindo o crescimento dos custos, aliado a retração nas vendas e aumento dos juros na tomada de crédito junto as instituições financeiras.



Entre os anos de 2021 e 2023, a Requerente apontou decréscimo de 9% (R\$ 132 mil) nas despesas operacionais, oriundo de reestruturação interna.



R\$ 188 mil em caixa, saldo esse ratificado pelos extratos bancários.



A empresa possuía **R\$ 1 milhão** em duplicatas a receber dos clientes em 2023, cujo saldo pende de ratificação.

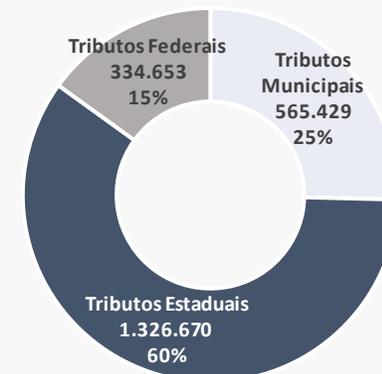


Em novembro de 2023 a Requerente operava com 23 empregados em seu quadro funcional, com custo salarial de cerca de **R\$ 100 mil** mensais.

Os setores de automação e TI são os que reúnem a maior parte dos empregados (11), sendo que o restante dos colaboradores distribuem-se em funções administrativas, comercial e financeira.

R\$ 2,2 milhões

A Requerente possui R\$ 2,2 milhões em passivo tributário, sendo que 8% está parcelado, e o restante em aberto e inadimplido.



A Libracom apresenta passivo concursal declarado de **R\$ 5,9 milhões**, distribuídos da seguinte forma: em **35 credores trabalhistas** (R\$ 415,7 mil), **28 quirografários** (R\$ 5,4 milhões) e **4 ME/EPP** (R\$ 8,5 mil).

Empregados

Segundo a relação de empregados juntada nos autos do pedido de Recuperação Judicial, a Requerente possuía 23 empregados em novembro de 2023, cujos salários somam aproximadamente R\$ 100 mil mensais.

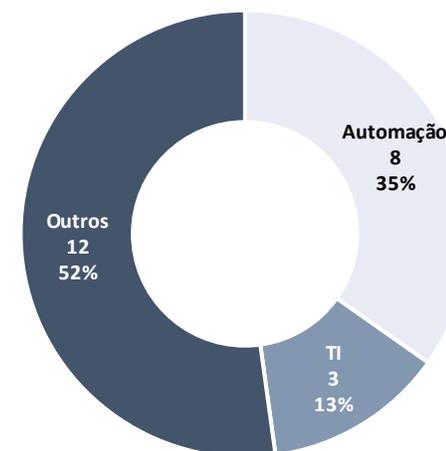
Os funcionários ocupam as seguintes funções na Libracom:



Destaca-se que a empresa não apresentou a documentação relativa ao INSS e FGTS, de modo que é desconhecida a situação dos encargos sociais.

Os setores de automação e TI são os que reúnem a maior parte dos empregados (operacional), conforme gráfico abaixo, sendo que o restante dos funcionários ocupam funções administrativas, comercial e financeira.

Empregados por atuação



Conforme reportado anteriormente, na ocasião da diligência *in loco*, verificou-se que poucos empregados (operacionais) encontravam-se na sede da Requerente, sendo que os demais prestavam serviços externos, diretamente nos clientes.

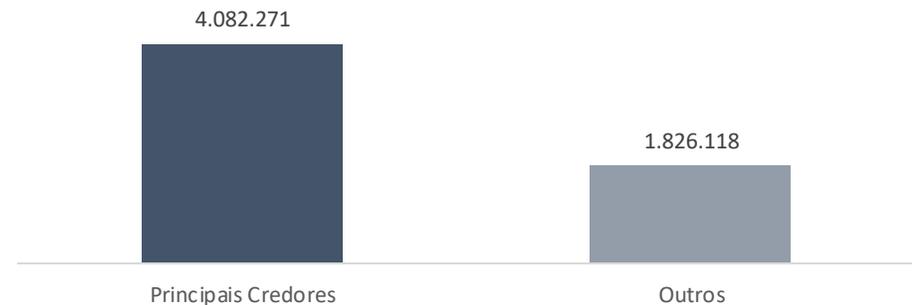
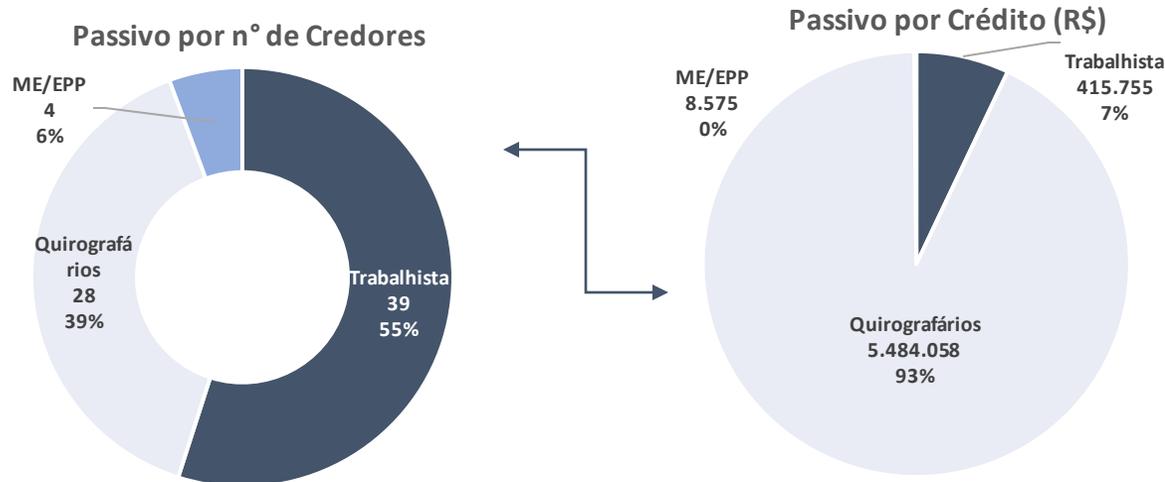
Passivo Concursal

Classe	Nº Credores	Crédito (R\$)
Trabalhista	39	415.755
Garantia Real	-	-
Quirografários	28	5.484.058
ME/EPP	4	8.575
Total	71	5.908.389

O passivo concursal da Libracom, ou seja, aquele declarado como sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, soma R\$ 5,9 milhões, sendo que 69% concentra-se nos 4 (principais) credores abaixo, sobretudo, junto ao Banco Cooperativo Sicredi, que detém créditos na monta de R\$ 1,9 milhões, o que representa 32% do total devido pela Recuperanda.

Principais Credores

Classe	Credor	Crédito (R\$)
Quirografários	Banco Cooperativo Sicredi	1.914.992
Quirografários	Cobreflex Ind. Distr. Com. de Cabos	1.389.809
Quirografários	Itaú Unibanco	428.995
Quirografários	Banco Bradesco	348.475
Total		4.082.271



Passivo Tributário

Tributos	R\$
Tributos em aberto	900.081
ISS	565.429
PIS	5.866
COFINS	160.398
Parcelamento IRRF	168.388
Dívida Ativa	1.326.670
DívidaRS	1.326.670
Total	2.226.752

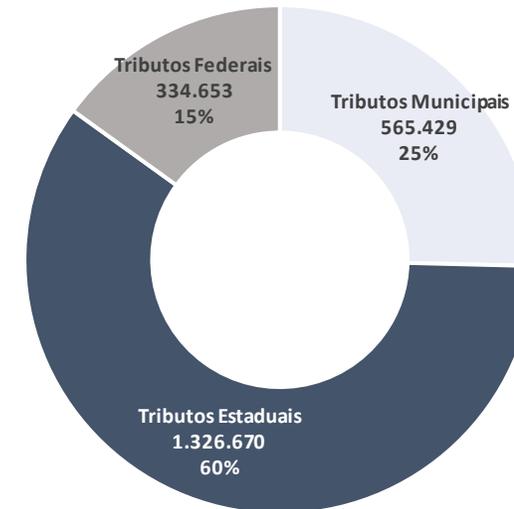
Fonte: Relatórios Fiscais juntados aos autos pela Requerente e consulta à PGFN.

Segundo os relatórios acostados pela Requerente nos autos do pedido de Recuperação, a Libracom possui obrigações tributárias na monta de R\$ 2,2 milhões, cujos pormenores passam a ser discorridos a seguir.

A empresa possui saldo devedor de tributos em aberto no montante de R\$ 900 mil, e dívida ativa com o Estado do Rio Grande do Sul (ICMS) de R\$ 1,3 milhões.

Do total das obrigações tributárias, cerca de 60% concentra-se na esfera Estadual, em virtude dos valores devidos a título de ICMS.

Tributos por Âmbito Tributário (R\$)



No âmbito Municipal, a Requerente possui saldo devedor de ISS no montante de R\$ 565 mil, constando diversos valores em aberto desde meados do ano de 2017. Cumpre destacar, contudo, que não restou elucidado se a Libracom é contribuinte de ISS somente no Município em que a empresa está sediada (Esteio/RS), ou se também é devedora de ISS nas demais cidades onde presta serviços, nos termos do art. 3º da LC 116/2003, o que deverá ser esclarecido oportunamente pela Requerente.

Passivo Tributário

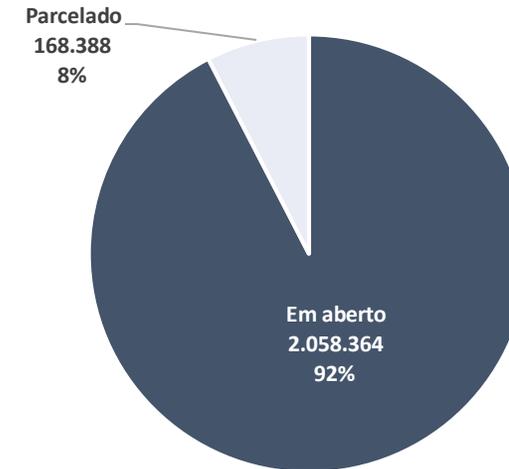
Os tributos do âmbito Federal dizem respeito ao PIS e a COFINS, ambos com saldo devedor em aberto, além IRRF que possui parcelamento ativo, como será abordado a seguir.

Ainda tratando das obrigações tributárias Federais, a Requerente possui 8 processos de parcelamentos com exigibilidade suspensa, cujos detalhes não foram trazidos aos autos pela Libracom.

A empresa não juntou as certidões negativas de INSS e FGTS (docs. não obrigatórios, vale frisar), de modo ser desconhecido se estão em dia ou inadimplentes com referidos encargos sociais.

Da dívida tributária apresentada pela Requerente, cerca de 8% está parcelada, sendo que o restante (92%) segue em aberto, conforme resume o gráfico a seguir:

Tributos por Situação (R\$)



O único parcelamento ativo que a Requerente possui diz respeito ao IRRF, no montante de R\$ 168,3 mil, restando 24 parcelas de R\$ 7.016,17 mensais para sua completa quitação.

Destaca-se, contudo, que a Libracom juntou aos autos apenas recorte do extrato da situação do parcelamento, e não o documento fazendário na íntegra.

Balanço Patrimonial

Balanço Patrimonial (R\$)

Ativo	N.E.	2020	2021	2022	nov/23
Ativo Circulante		5.922.035	13.928.806	14.840.770	3.374.337
Disponível	1.1	73.532	1.623.335	254.967	803.821
Clientes	1.2	1.048.145	1.632.758	1.685.854	1.040.218
Estoques	1.3	3.622.535	8.564.359	9.424.509	952.748
Tributos a recuperar	1.4	90.946	192.993	115.730	32.437
Despesas a apropriar		-	2.052	-	-
Adiantamentos	1.5	1.052.117	1.872.137	3.316.672	478.334
Outros ativos	1.6	34.761	41.171	43.038	66.779
Ativo não Circulante		1.114.365	1.237.052	1.156.193	914.200
Investimentos	1.7	67.200	67.200	67.200	67.200
Imobilizado	1.8	917.551	973.891	945.957	622.472
Intangível	1.8	129.614	195.961	143.036	224.529
Total Ativo		7.036.400	15.165.858	15.996.963	4.288.538

Fonte: Demonstrativos contábeis da Requerente.



O Balanço Patrimonial referente a novembro de 2023 possui equívoco de R\$ 596,8 mil na somatória das contas do ativo circulante, que por sua vez gerou diferenças entre o total do ativo e o total do passivo.

1. Do Ativo

As análises contemplam os anos de 2020 a novembro de 2023, conforme demonstrações contábeis juntadas aos autos pela Requerente.

Até o ano de 2022 os estoques representam a principal conta do ativo da Requerente, no montante de R\$ 9,4 milhões, apresentando retração de R\$ 8,4 milhões em 2023. O saldo dos clientes apontou decréscimo de R\$ 645 mil até novembro (2023), contudo, mantendo-se em valor superior a R\$ 1 milhão, cujo saldo pende de validação.

Entre imobilizado e intangível, a empresa possui R\$ 847 mil em bens, segundo os demonstrativos contábeis, contudo, conforme a relação de bens disponibilizada nos autos, a Requerente teria R\$ 743,8 mil em imobilizados, ou seja, diferença de R\$ 103 mil entre os dois documentos apresentados. Ainda, no ano de 2023 as imobilizações e intangíveis apontam decréscimo de R\$ 241,9 mil, cujo motivo é desconhecido.

Os detalhes das contas do ativo da Libracom podem ser apreciados nas notas explicativas.

Balanço Patrimonial

Passivo	N.E.	2020	2021	2022	nov/23
Passivo Circulante		7.057.161	11.327.210	13.147.186	11.438.031
Fornecedores	2.1	804.628	2.467.771	2.129.109	2.085.229
Obrigações fiscais	2.2	2.069.111	1.365.186	1.333.301	4.639.322
Obrigações sociais	2.3	84.620	52.672	50.602	880.338
Obrigações c/ sócios	2.4	1.826	1.958	1.122.268	898.478
Empréstimos e financiamentos	2.5	2.582.201	1.296.753	2.047.202	1.383.209
Outros passivos	2.6	1.514.776	6.142.870	6.464.704	1.551.455
Passivo não Circulante		443.767	3.081.211	2.199.908	2.074.814
Empréstimos e financiamentos	2.5	443.767	3.079.573	2.199.908	2.074.814
Receitas a apropriar		-	1.638	-	-
Patrimônio Líquido		-464.528	757.437	649.869	-8.627.441
Capital Social		640.000	640.000	640.000	740.000
Resultados acumulados		-1.104.528	117.437	9.869	-9.367.441
Total Passivo		7.036.400	15.165.858	15.996.963	4.885.404

Fonte: Demonstrativos contábeis da Requerente.

2. Do Passivo

As principais obrigações da Requerente encontram-se junto as obrigações fiscais no montante de R\$ 4,6 milhões, que apresentaram crescimento de 248% em 2023, não obstante os relatórios fazendários juntados pela Libracom somem R\$ 2,2 milhões, cujo motivo da diferença é desconhecido. No ano de 2022, a obrigação de maior relevância da empresa dizia respeito a rubrica outros passivos (R\$ 6,4 milhões), compreendendo adiantamentos recebidos de clientes, sendo desconhecido o que motivou o acúmulo de valores na conta naquele período e posterior retração.

Os fornecedores apontaram crescimento a partir do ano de 2021, quando o saldo passou de R\$ 804 mil para R\$ 2,4 milhões, mantendo-se em patamar elevado ainda em 2023, evidenciando que a inadimplência junto aos fornecedores foi propulsora do financiamento das atividades da Requerente, juntamente com os valores emprestados pelos sócios (obrigações c/ sócios), cujo saldo passou de R\$ 1,9 mil em 2021 para R\$ 1,1 milhões no ano de 2022.

Os pormenores sobre o passivo da Requerente podem ser contemplados nas notas explicativas.

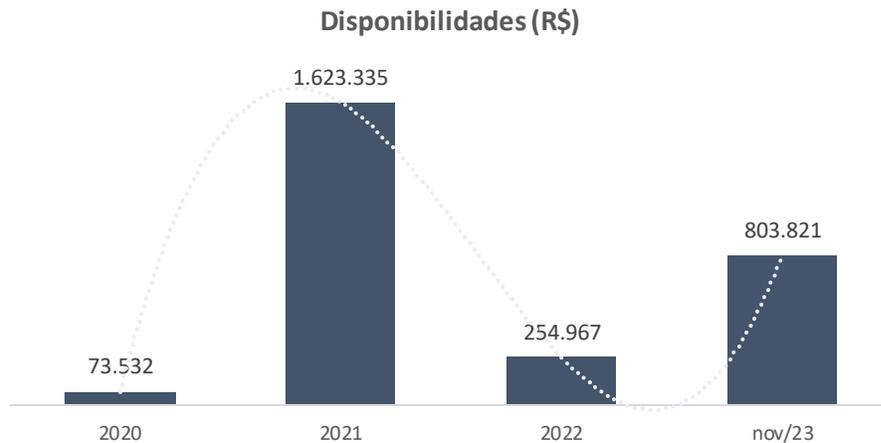
Notas Explicativas

1. Ativo

1.1 Disponível



As disponibilidades da Requerente apontaram ampla variação entre os anos de 2020 e 2023, conforme gráfico abaixo:



Conforme demonstrativos contábeis, o disponível da Libracom é constituído da seguinte forma:

Disponível	2020	2021	2022	nov/23
Caixa	36.886	60.911	2.716	1.095
Bancos	26.820	61.914	130.857	139.080
Aplicação	9.826	1.500.511	121.394	663.646
Total	73.532	1.623.335	254.967	803.821

Fonte: Demonstrativos contábeis da Requerente.

O maior crescimento das disponibilidades ocorreu em 2021, reflexo das aplicações financeiras que alcançaram o montante de R\$ 1,5 milhões, entretanto, a Requerente não juntou os extratos das aplicações financeiras de nenhum dos anos em tela, restando prejudicada a ratificação e movimentação dos valores.

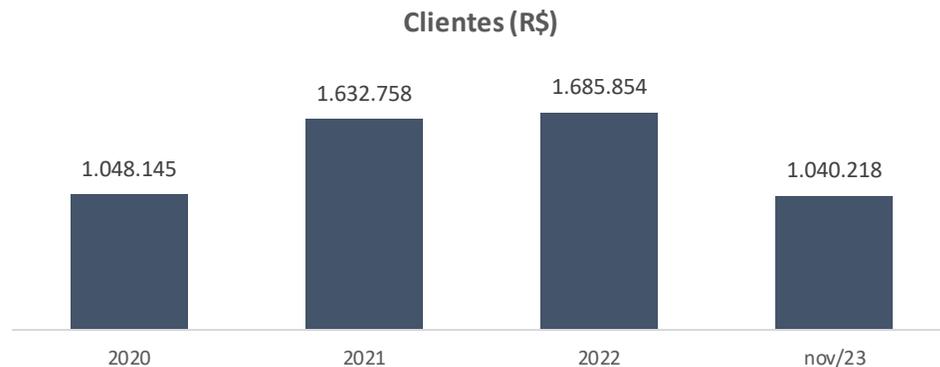
Em relação às contas bancárias, a Libracom disponibilizou nos autos do pedido da Recuperação Judicial os extratos de novembro de 2023, onde verificou-se saldo de R\$ 188 mil. No extrato também foi possível averiguar que as principais saídas de recursos financeiros ocorrem com destino ao pagamento de fornecedores, tributos e demais gastos próprios das operações empresariais.

Notas Explicativas

1.2 Clientes



Em todos os períodos em análise o saldo dos clientes manteve-se em valores superiores a R\$ 1 milhão, mostrando crescimento constante até 2022, apontando retração em 2023, conforme exhibe o gráfico a seguir:

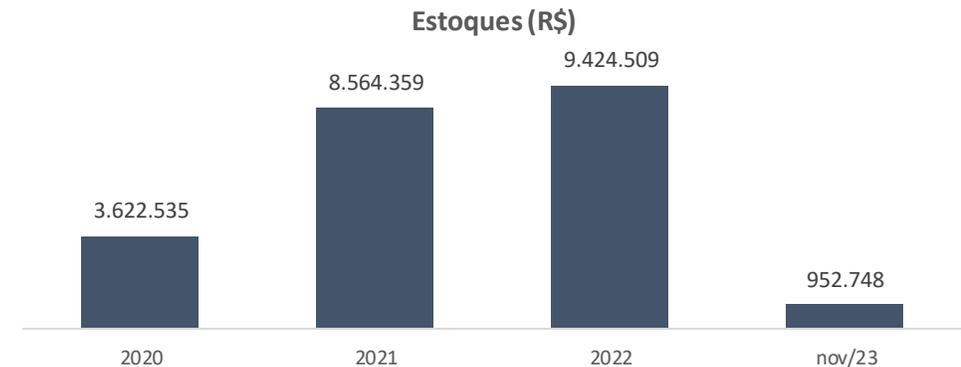


Embora o aumento nos recebíveis, sobretudo no ano de 2021, encontre respaldo no crescimento das vendas, em razão da limitação das informações, não foi possível atestar o saldo da conta, igualmente restando prejudicada a verificação dos principais clientes, eventual existência de inadimplência e política de prazos ofertada pela Requerente.

1.3 Estoques



Até o ano de 2022 foi a principal conta patrimonial da Libracom (R\$ 9,4 milhões), cujo maior período de crescimento foi entre 2020 e 2021 (136%). Contudo, até novembro/2023, os estoques haviam retraído R\$ 8,4 milhões, evidenciado no gráfico abaixo:



Em 2023, foi o único ano que os estoques da empresa apontaram retração, mas em virtude da empresa ter juntado os demonstrativos contábeis em sua forma sintética, restou prejudicada análise pormenorizada da conta.

Notas Explicativas

1.4 Tributos a recuperar



Os demonstrativos contábeis da Libracom, sinalizam que a empresa teria alcançado novembro de 2023 com R\$ 32,4 mil em tributos a recuperar, entretanto, a informação não se encontra detalhada, de modo que não foi possível verificar quais tributos a Requerente teria a recuperar, e os motivos de não ter havido compensação com os tributos devidos ao fisco.

1.5 Adiantamentos



A rubrica dos adiantamentos compreende, quase em sua totalidade, pagamentos antecipados aos fornecedores, que demonstrou crescimento de 77% (R\$ 1,4 milhões) no ano de 2022 e retração de R\$ 2,8 milhões em 2023, sendo desconhecidos os detalhes e a política de adiantamentos da Requerente em virtude da limitação das informações.

1.6 Outros ativos



A conta apresentou leve variação no decorrer dos períodos em epígrafe, finalizando no montante de R\$ 66 mil em 2023. A rubrica compreende valores com Actini South America (R\$ 21 mil), depósito judicial (R\$ 27 mil), imóvel caução (R\$ 10 mil), e devolução de fornecedores a compensar (R\$ 8,5 mil). Não há informações detalhadas sobre os valores, de modo que a análise no mérito resta prejudicada.

1.7 Investimentos



Os investimentos da Requerente tratam-se de participações societárias na Actini South America no montante de R\$ 67,2 mil, sendo desconhecidos os detalhes e eventuais rendimentos auferidos pelos valores que foram outrora investidos.

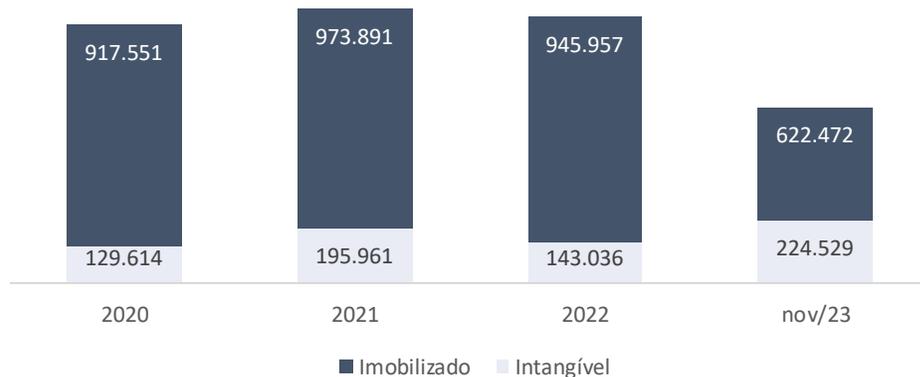
Notas Explicativas

1.8 Imobilizado/Intangível



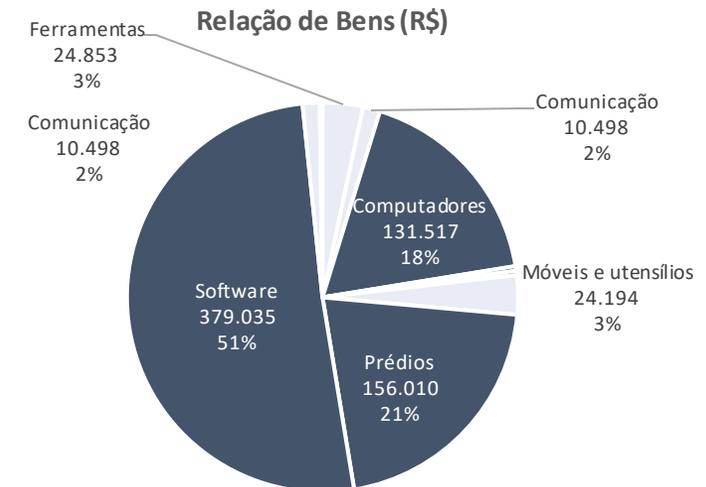
Os demonstrativos contábeis da Requerente apontam que a Libracom possui R\$ 847 mil entre imobilizados e intangível, conforme demonstra o gráfico abaixo:

Imobilizado e Intangível (R\$)



No ano de 2023 as imobilizações e intangíveis apontam decréscimo de R\$ 241,9 mil, cujo motivo é desconhecido.

A relação de bens da empresa acostada nos autos indica R\$ 743,8 mil em imobilizados (diferença de R\$ 103 mil com a contabilidade), e possui a seguinte composição:



Os principais bens do ativo não circulante da Requerente compreendem software (R\$ 379 mil) e prédio (R\$ 156 mil).

Quanto à diferença dos valores registrados na contabilidade da empresa e a listagem de bens juntada aos autos, faz-se necessária a apresentação de esclarecimentos por parte da Libracom.

Notas Explicativas

2. Passivo

2.1 Fornecedores



Os fornecedores apontaram crescimento a partir do ano de 2021, quando o saldo passou de R\$ 804 mil para R\$ 2,4 milhões, conforme gráfico abaixo:



O substancial aumento dos fornecedores ocorreu no mesmo período em que a Requerente menciona ter havido “disparada nos preços dos insumos”, contudo, os demonstrativos contábeis foram apresentados de forma sintética, de modo que não foi possível averiguar no detalhe as obrigações contabilizadas e a identificação dos fornecedores, tampouco ratificar o saldo contabilizado.

2.2 Obrigações fiscais



Questões abordadas no tópico do passivo tributário.

2.3 Obrigações sociais



A conta exibiu retração em todos os períodos, com exceção de 2023, quando houve crescimento de R\$ 829 mil. Os demonstrativos contábeis da Requerente não discriminam as verbas salariais dos encargos sociais (INSS e FGTS), restando prejudicada a análise no mérito.

2.4 Obrigações c/ sócios



Em termos percentuais, a rubrica de obrigações com sócios foi a conta que mais cresceu no passivo da Requerente, passando de R\$ R\$ 1,9 mil em 2021 para R\$ 1,1 milhões no ano de 2022 (crescimento de 572%), contudo, cumpre destacar que a Libracom não juntou os extratos bancários referentes ao período das transações com o sócios, de modo que não foi possível atestar as operações financeiras, tampouco averiguar o destino dado aos recursos.

Notas Explicativas

2.5 Empréstimo e financiamentos



Entre curto e longo prazo a Requerente possui R\$ 3,4 milhões em empréstimos e financiamentos, conforme informações abaixo:



Em todos os períodos em referência a Libracom demonstrou ter endividamento relevante junto às instituições financeiras, cujo montante apontou crescimento de 44% em 2021 e decréscimo em 2023.

Segundo a listagem de credores apresentada nos autos pela Requerente (Evento 1, anexo 7, pág. 4), as principais instituições que cederam crédito à Libracom foram Bradesco (financiamento), Sicredi (capital de giro e conta garantida), Banrisul (financiamento), e Caixa

Econômica Federal (capital de giro).

Ainda, nos demonstrativos contábeis da Requerente, consta que a empresa é devedora de R\$ 752 mil em duplicatas antecipadas, entretanto, não houve discriminação do credor na listagem juntada aos autos.

2.6 Outros passivos



Até o ano tratou-se da principal obrigação da Requerente, e diz respeito a adiantamentos recebidos de clientes, cujo montante apontou crescimento, sobretudo, a partir do ano de 2021.



Os pormenores das operações são desconhecidos, uma vez que os demonstrativos contábeis não trazem os nomes das empresas que anteciparam recursos à Libracom, de modo que a questão necessitará ser esclarecida pela Requerente oportunamente.

DRE

DRE	N.E.	2020	2021	2022	nov/23
Receita Bruta	3.1	7.824.445	13.737.243	14.910.318	12.076.962
Deduções		-828.663	-1.638.628	-1.713.673	-2.291.257
Receita Líquida		6.995.783	12.098.615	13.196.645	9.785.705
CPV	3.2	-3.529.965	-4.864.867	-8.443.521	-13.412.607
Lucro Bruto		3.465.818	7.233.747	4.753.124	-3.626.902
Despesas c/ pessoal	3.3	-214.352	-	-	-
Despesas adm e gerais	3.4	-1.048.530	-1.798.625	-1.362.049	-2.012.377
Despesas comerciais	3.5	-249.255	-393.369	-291.111	-331.546
Despesas tributárias	3.6	-8.570	-53.474	-75.092	-77.104
Despesas indedutíveis		-2.792	-	-	-
Receitas não operacionais		38.783	-	-	1.068.734
Resultado Operacional		1.981.103	4.988.280	3.024.873	-4.979.194
Resultado Financeiro	3.7	-878.356	-1.862.227	-636.095	-743.454
Receitas financeiras		199	1.292	118.761	73.944
Despesas financeiras		-878.555	-1.863.518	-754.856	-817.399
Resultado antes IRPJ/CSLL		1.102.746	3.126.053	2.388.778	-5.722.649
Provisão IRPJ/CSLL		-228.632	-445.865	-590.786	-393.691
Resultado Líquido	3.8	874.114	2.680.188	1.797.992	-6.116.340

Fonte: Demonstrativos contábeis da Requerente.

3. Demonstrativo do Resultado do Exercício (“DRE”)

As receitas da Libracom apontaram aumento relevante a partir do ano de 2021, quando passaram de R\$ 7,8 milhões para R\$ 13,7 milhões. Segundo a peça inicial, a especialização da Requerente teria majorado sua performance comercial.

Enquanto as vendas aumentaram, os custos foram equalizados, o que propiciou que a Libracom ganhasse folga de margem, angariando lucro bruto, situação que se inverteu em 2023.

As principais despesas operacionais da Requerente referem-se às administrativas, onde estão consignados os gastos com consultorias, informática, depreciações e demais desembolsos próprios das operações empresariais.

O resultado financeiro apontou saldo negativo em todos os períodos em tela, reflexo dos juros sobre obrigações pagas em atraso, despesas bancárias e multas.

Os demonstrativos contábeis da Requerente exibiram lucro até o ano de 2022, apresentando prejuízos acumulados de R\$ 6,1 milhões até novembro/2023, reflexo do crescimento dos custos e despesas no período.

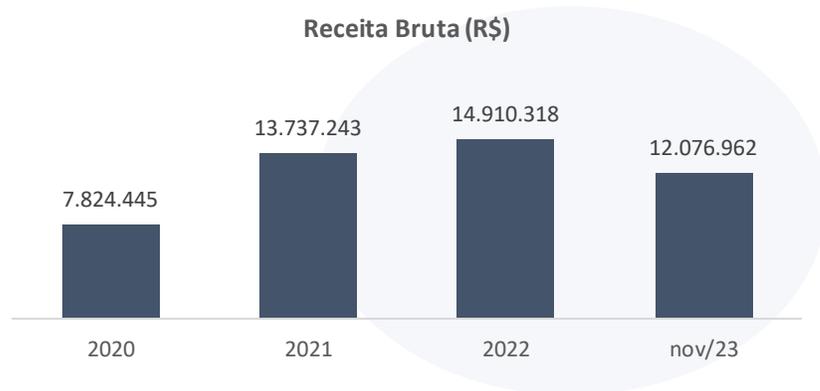
Notas Explicativas

3. DRE

3.1 Receitas



O faturamento da Requerente expressou crescimento relevante a partir do ano de 2021, quando passou de R\$ 7,8 milhões para R\$ 13,7 milhões, conforme gráfico a seguir:



Segundo a narrativa da peça inicial, o aumento nas receitas foi propulsionado pela especialização da Requerente, que teria refletido em crescimento da taxa de conversão dos projetos. Ainda, embora a Libracom mencione que teria auferido receitas na monta de R\$ 30 milhões no ano de 2021, os demonstrativos contábeis registram faturamento de R\$ 13,7 milhões.

3.2 CPV



Os custos da empresa apontaram equilíbrio até o no de 2022, representando de 40% a 64% sobre as receitas líquidas, entretanto, em 2023 apontaram relevante aumento, passando a representar 137% das receitas, conforme evidencia-se no quadro abaixo:

	2020	2021	2022	nov/23
Receita líquida	6.995.783	12.098.615	13.196.645	9.785.705
Custos	-3.529.965	-4.864.867	-8.443.521	-13.412.607
%	50%	40%	64%	137%

Segundo a Requerente, em que pese as estratégias operacionais e de reestruturação do negócio, houve aumento no preço dos insumos, refletindo em crescimento dos custos.

A DRE acostada aos autos pela Libracom possui detalhamento somente no ano de 2020, onde averiguou-se que os principais custos da Requerente estão atrelados à mercadorias utilizadas na prestação de serviços, fretes, mão-de-obra, serviços de industrialização e manutenção de máquinas.

Notas Explicativas

3.3 Despesas c/ pessoal



Nas despesas com pessoal, os principais gastos da empresa são com salários e seus consectários, além de alimentação e assistência médica.

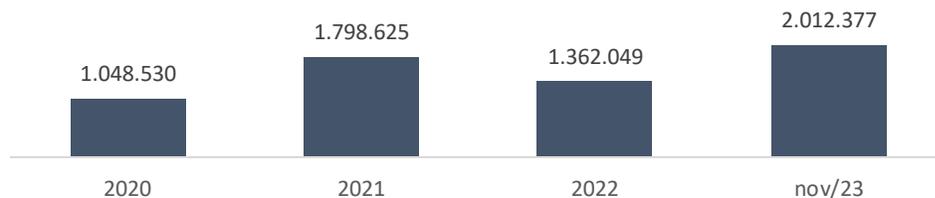
A partir do ano de 2021, a Requerente mudou o plano de contas da DRE, de modo que as despesas com pessoal foram incluídas junto as despesas gerais e administrativas.

3.4 Despesas gerais e adm.



A rubrica engloba os principais desembolsos operacionais da Libracom, e referem-se a consultorias, informática, depreciações e demais desembolsos próprios das operações empresariais (energia elétrica, água, comunicação).

Despesas Gerais e Adm. (R\$)



3.5 Despesas comerciais



As despesas comerciais referem-se a comissões, fretes e gastos com veículos, contudo, não restou elucidado o motivo das despesas comerciais apontarem aumento em momento de retração nas vendas em 2023.

3.6 Despesas tributárias



Compreende gastos relativos a IPTU e IOF, principalmente, cujo crescimento acompanha as tomadas de crédito junto as instituições financeiras.

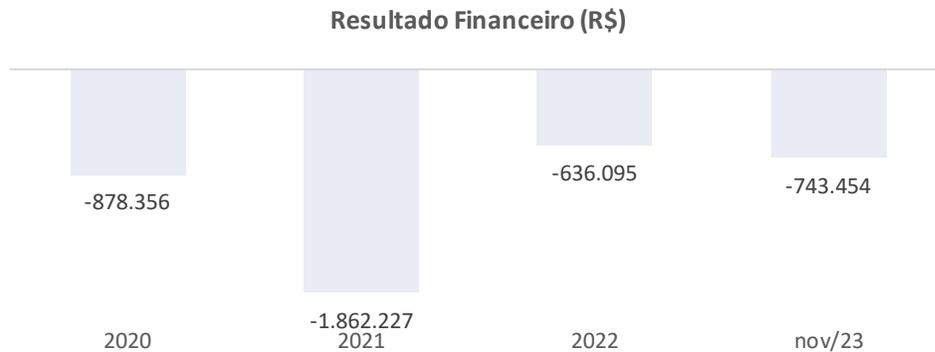
3.7 Resultado financeiro



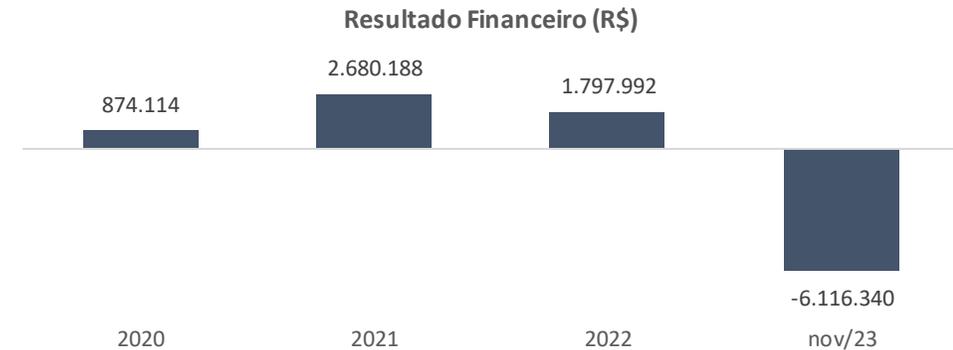
O resultado financeiro negativo da Requerente é reflexo dos juros incidentes sobre pagamentos em atrasos e sobre os empréstimos tomados, além de multas e encargos tributários.

O gráfico a seguir evidencia a apuração do resultado financeiro da Libracom:

Notas Explicativas



As receitas financeiras da empresa, que majoritariamente referem-se a juros recebidos, foram insignificantes frente as despesas incorridas, de modo que em todos os períodos em tela o resultado financeiro foi negativo.



Até 2022, os lucros apurados pela Libracom foram reflexo do crescimento do faturamento combinado com o equilíbrio nos custos e despesas incorridos pela empresa, situação que se inverteu drasticamente no exercício de 2023.

3.8 Resultado Líquido



Com exceção de 2023, a Requerente exibiu lucro líquido em todos os períodos em análise, conforme demonstra o gráfico a seguir:

Das Tutelas de Urgência

Ofícios às instituições financeiras, ao Banco Central e ao Denatran

A Requerente apresentou alguns pedidos de tutela provisória, todos fundamentados na urgência¹, de modo que será necessário analisar a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado do processo de recuperação judicial, nos termos do art. 300² do Código de Processo Civil.

Em síntese, os pedidos de tutela de urgência são os seguintes:

- I. Expedição de ofício às instituições financeiras, para que se abstenham de bloquear ativos e acesso a sistemas e plataformas, sob pena de multa;
- II. Expedição de ofício ao Banco Central, para que impeça a efetivação de qualquer ordem de bloqueio via Sisbajud sem a autorização prévia do Juízo Recuperacional, sob pena de multa;
- III. Expedição de ofício ao Departamento Nacional de Trânsito - Denatran, para que impossibilite a inserção de restrições de circulação e de penhora via Renajud e para que comunique tal impedimento aos Departamentos Estaduais de Trânsito, sob pena de multa;

IV. Expedição de ofício ao credor Sicredi União Metropolitana RS, para que se abstenha de realizar atos expropriatórios em relação ao imóvel sede da Requerente, sob pena de multa; e

V. Expedição de ofício ao 02º Registro de Imóveis da Comarca de Esteio/RS, para que se abstenha de consolidar a propriedade do imóvel sede em favor do Credor Sicred, ou, se já realizada ou iniciada, que seja determinado o cancelamento – nesse caso, a multa não foi requerida.

A seguir, esta Perita analisará os três primeiros pedidos, reservando os últimos pedidos para o próximo tópico.

No entendimento desta auxiliar, parte dos efeitos pretendidos com esses três pedidos são consequências naturais do deferimento do processamento da recuperação judicial.

É desnecessário encaminhar ofícios direcionados a instituições financeiras ou a órgãos públicos determinando que se abstenham de realizar retenções/constrições com o fito de pagar dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, haja vista que, caso seja deferido o processamento da recuperação judicial, o texto da decisão de deferimento deverá conter as ressalvas legais de praxe, incluindo a ressalva referente ao início do prazo de suspensão (*stay period*), previsto no §4º do art. 6º³ da Lei nº 11.101/2005.

¹ Código de Processo Civil: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência."

² "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

³ "Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: [...] § 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal."

Assim sendo, para assegurar os seus direitos, basta que a Requerente apresente perante as instituições necessárias a futura e eventual decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, comprovando o início do *stay period*, pois a decisão de deferimento é suficiente para comprovar o início dos efeitos das disposições legais acerca da suspensão das ações ou execuções, bem como da proibição de atos judiciais ou extrajudiciais visando à satisfação de créditos sujeitos à recuperação judicial, nos termos do art. 6º, incisos II e III⁴ c/c art. 52, inciso III da Lei nº 11.101/2005⁵.

A Constituição Federal prevê que *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”*⁶. Contudo, o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição não significa que a Jurisdição deva ser utilizada para dizer o direito fora do caso concreto, com a imposição de sanções a quem nem mesmo ameaçou descumprir a lei.

A Requerente não trouxe aos autos qualquer indício de que as instituições que deseja ver oficiadas pretendem descumprir a futura e eventual decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, bem como não comprovou que já exista alguma constrição em curso ou em vias de se concretizar.

Logo, o encaminhamento de ofícios com proibições genéricas e com imposições de multas seriam atos no mínimo inúteis, nos termos do art. 77⁷ do Código de Processo Civil, e potencialmente lesivos a direitos de terceiros – especialmente dos credores não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

Os quatro pedidos partem da premissa de que o Juízo Recuperacional estaria dotado da mesma universalidade atribuída ao Juízo Falimentar, e que, portanto, seria o único competente para decidir acerca de quaisquer constrições.

⁴ “Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: [...] II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.”

⁵ Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: [...] III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;”

⁶ CF/88: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”

⁷ “Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: [...] III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;”

Todavia, a construção jurisprudencial da universalidade do Juízo Recuperacional foi superada com a reforma promovida pela Lei nº 14.112/20, em virtude da inclusão do §7º-A e do §7º-B no art. 6º, esclarecendo os alcances do *stay period* sobre os credores extraconcursais e os limites da competência do Juízo Recuperacional. Nesse sentido, cita-se a lição de Marcelo Sacramone:

*“A universalidade, como característica da atribuição exclusiva a um único juiz para realizar as constrações sobre bens do devedor, é típica do procedimento falimentar e desnecessária ao processo de recuperação judicial. Diante da falta de previsão legal em sua redação originária, a universalidade do juízo da recuperação judicial era construção jurisprudencial para assegurar a maior utilidade do instituto da recuperação. A função principal da universalidade na recuperação judicial seria a de permitir ao juiz aferir todas as questões imprescindíveis à superação da crise econômico-financeira pela qual passa o devedor, bem como para tutelar o cumprimento do plano de recuperação judicial com a satisfação dos credores. [...] **Com a nova redação do art.6º, §§ 7º-A e 7º-B, a competência do juízo da recuperação judicial foi atribuída exclusivamente para determinar a suspensão dos atos de construção que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial e exclusivamente durante o prazo de suspensão e relacionados aos créditos previstos no art.49, §§ 3º e 4º.**”*

*Assim como determinou-se a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constração que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial. Pelos novos dispositivos legais, a atribuição da referida **competência ao juiz da recuperação judicial foi atribuída excepcionalmente apenas para os referidos créditos, dos credores proprietários e dos créditos fiscais. Quanto aos demais, pela falta de extensão do respectivo tratamento excepcional, os juízos das execuções ou que que determinam medidas constrictivas relacionadas aos créditos não sujeitos à recuperação judicial não sofreram qualquer limitação em sua competência e, portanto, poderiam realizar os atos de constração normalmente, apenas atentando-se ao princípio da menor onerosidade ao devedor. [...] Referida interpretação é corroborada com o fato de que o princípio da preservação da empresa não pode ser utilizado para beneficiar de modo ilimitado o empresário devedor ou os demais credores. O prosseguimento das execuções dos créditos não sujeitos à recuperação judicial foi determinado pela Lei em benefício dos referidos credores. Não podem eles ficar alijados de participação no plano de recuperação judicial e também impedidos de se satisfazerem com o prosseguimento das execuções individuais em razão da impossibilidade de comprometerem o plano de recuperação. **Dessa forma, as alterações dos dispositivos legais pela Lei n. 14.112/2020 não ampara a universalidade do juízo da recuperação judicial.**”⁹ – grifos nossos.***

⁸ “§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constração que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. § 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constração que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.”

⁹ SACRAMONE, Marcelo B. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627727. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627727/>. Acesso em: 07 dez. 2023.

Ademais, a Requerente sustenta a tese de que o Juízo Universal Recuperacional teria poderes para sustar constringimentos de forma genérica, antes mesmo de tais constringimentos acontecerem e do caso concreto ser levado ao seu conhecimento, e que tal poder poderia ser exercido diretamente perante os sistemas informatizados de execução, como o Sisbajud e o Renajud, impedindo que outros Juízos efetivem as constringimentos que lhe competem.

Tal interpretação está em desacordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que já decidiu que primeiro o Juízo da Execução ordena a constringimento, depois o Juízo Recuperacional exerce o Juízo de Controle, e, por fim, havendo negativa do Juízo da Execução de acolher a decisão de substituição do ato construtivo, cabe o conflito de competência (e não ofício ao Banco Central ou ao Denatran, para desautorizar unilateralmente a decisão de um Juízo que se declare competente):

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELA FAZENDA NACIONAL CONTRA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, COM O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, A AUTORIZAR A CONSTRIÇÃO JUDICIAL DOS BENS DA RECUPERANDA. A CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA PERANTE ESTA CORTE DE JUSTIÇA PRESSUPÕE A MATERIALIZAÇÃO DA OPOSIÇÃO CONCRETA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL À EFETIVA DELIBERAÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A RESPEITO DO ATO CONSTRUTIVO. CIRCUNSTÂNCIA NÃO VERIFICADA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO. 1. O dissenso constante do presente incidente centra-se em saber se o Juízo em que se processa a execução fiscal contra empresa em recuperação judicial, ao rejeitar a exceção de pré-executividade e determinar o prosseguimento do feito executivo, com a realização de atos construtivos sobre o patrimônio da executada -, invade ou não a competência do Juízo da recuperação judicial, segundo dispõe o § 7º-B do art. 6º da Lei de Recuperação e Falência, com redação dada pela Lei n. 14.112/2020.

2. A divergência jurisprudencial então existente entre esta Segunda Seção e as Turmas integrantes da Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça acabou por se dissipar em razão da edição da Lei n. 14.112/2020, que, a seu modo, delimitou a competência do Juízo em que se processa a execução fiscal (a qual não se suspende pelo deferimento da recuperação judicial) para determinar os atos de constringimento judicial sobre os bens da recuperanda; e firmou a competência do Juízo da recuperação judicial para, no exercício de um **juízo de controle**, “determinar a substituição dos atos de constringimento que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial”. [...]. 3.1 É justamente nesse ponto - em relação ao qual já se antevê uma tênue dispersão nas decisões monocráticas e que motivou a submissão da presente questão a este Colegiado - que se reputa necessário um direcionamento seguro por parte do Superior Tribunal de Justiça, para que o conflito de competência perante esta Corte Superior não seja mais utilizado, inadvertidamente, como mero subterfúgio para se sobrestar a execução fiscal (ao arrepio da lei), antes de qualquer deliberação do Juízo da recuperação judicial a respeito da constringimento judicial realizada, e, principalmente, antes de uma decisão efetivamente proferida pelo Juízo da execução fiscal que se oponha à deliberação do Juízo da recuperação judicial acerca da constringimento judicial. **4. A partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à competência), não se pode mais reputar configurado conflito de competência perante esta Corte de Justiça pelo só fato de o Juízo da recuperação ainda não ter deliberado sobre a constringimento judicial determinada no feito executivo fiscal, em razão justamente de não ter a questão sido, até então, a ele submetida.** [...] 5. Em resumo, a caracterização de conflito de competência perante esta Corte de Justiça pressupõe a **materialização da oposição concreta** do Juízo da execução fiscal à **efetiva deliberação** do Juízo da recuperação judicial a respeito do ato construtivo. 6. Conflito de competência não conhecido. (CC n. 181.190/AC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 30/11/2021, DJe de 7/12/2021.)” – grifos nossos.

Isso posto, esta auxiliar entende que, em relação aos três primeiros pedidos de tutela de urgência (relativos ao envio de ofícios a instituições financeiras, ao Banco Central e ao Denatran), não estão presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, conforme os fundamentos acima, e muito menos foi comprovado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo, em virtude da ausência de apresentação de provas de que qualquer instituição, órgão ou credor, concursal ou extraconcursal, pretenda descumprir as determinações de uma futura decisão que dê início aos efeitos do *stay period*.

Assim sendo, posiciona-se esta auxiliar no sentido de que não estão presentes os elementos autorizadores de concessão dessas tutelas de urgência solicitadas na petição inicial.

Do pedido de reconhecimento do imóvel da sede como Bem Essencial

A Requerente também pleiteia a manutenção da posse do imóvel que lhe serve como sede, por meio do reconhecimento da sua essencialidade, para protegê-lo de eventual imissão na posse do proprietário fiduciário do bem, que teria sido objeto de alienação judiciária em garantia ao crédito da Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Sul Riograndense – Sicredi União Metropolitana RS.

De fato, o imóvel localizado no Município de Esteio/RS, na Rua Lageado, nº 144, Bairro Centro, CEP 93.260-190, abriga a sede das operações da Requerente.

O efetivo estabelecimento das atividades empresariais no referido endereço foi constatado por meio de vistoria realizada na data de 01/12/2023, conforme pode ser verificado nas fotografias que integram este Laudo de Constatação Prévia em tópico específico. Na ocasião, foram avistados funcionários em seus postos de trabalho, além de impressos, caixas e veículos devidamente identificados com a logomarca da Requerente, além da fachada do prédio, na qual está exposta a logomarca da empresa.

Assim, esta auxiliar declara que existem elementos suficientes para concluir que a empresa está em atividade e que executa essa atividade no imóvel registrado como sua sede, sendo que a Requerente declara não ter nenhuma filial operante, afirmando que toda a sua força produtiva está concentrada no mesmo local.

Logo, a pretensão fundamentada no capítulo IV.III da petição inicial, sintetizada no pedido que consta no item “e.f.1” (evento 1, página 31) está acompanhada de indícios que evidenciam o risco de dano ao resultado útil do processo, considerando que a consolidação na propriedade por parte da suposta proprietária fiduciária e a consequente desocupação do imóvel por parte da Requerente certamente afetariam os esforços de preservação da atividade econômica e de soerguimento da empresa.

Também existem **indícios da probabilidade do direito**, pois a Lei nº 11.101/2005 prevê expressamente a possibilidade de suspensão de atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão (stay period), nos termos do art. 6º, §7º-A e §7º-B c/c §3º do art. 49¹⁰. Os bens de capital não possuem uma definição exata na legislação, mas a doutrina entende que o Legislador pretendeu proteger os bens “[...] *tangíveis de produção, como prédios, máquinas, equipamentos, ferramentas e veículos, entre outros efetivamente empregados, direta ou indiretamente, na cadeia produtiva da Recuperanda*”¹¹.

O imóvel que serve de sede empresarial entraria nesta definição, sendo **possível** que se declare, desde já, que o **imóvel-sede da Requerente possui a natureza de bem de capital essencial à atividade empresarial da Requerente**, de modo que, deferido o processamento da recuperação judicial e declarada a essencialidade do bem, os eventuais credores fiduciários, extraconcursais e fiscais estariam impedidos de tomar a posse desse bem, pelo menos enquanto perdurar o período de suspensão previsto no §4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005.

Nota-se, contudo, que esta auxiliar não localizou nestes autos as provas documentais das alegações que fundamentaram o pedido de reconhecimento da essencialidade do imóvel, não tendo sido localizado nos anexos da petição inicial o contrato de alienação fiduciária ou a matrícula do imóvel. Ademais, o imóvel também não foi relacionado no ANEXO13 do Evento 1, onde consta a relação de bens particulares dos sócios controladores e administradores, nem no ANEXO18 do Evento 1, onde consta a relação de bens e direitos do ativo não circulante.

Isso posto, caso o Juízo Recuperacional, em sede de cognição sumária, entenda existirem elementos suficientes para conferir desde já a proteção ao imóvel que serve de sede à empresa, **opina-se pela expedição de eventuais ofícios apenas após a apresentação das provas documentais da alegação de existência de alienação fiduciária e de apresentação da cópia da matrícula do imóvel.**

¹⁰ “Art. 49. *Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. [...] § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.*”

¹¹ SCALZILLI, J.P.; SPINELLI, L.F.; TELLECHEA, R. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 3ª ed. rev., atual.e ampl. São Paulo: Almedina, 2018, p. 422.

Conclusões

A sede e único estabelecimento da Requerente está situada na cidade de Esteio/RS, justificando assim a competência do Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo/RS para processamento do pedido de recuperação judicial.

Os requisitos dos artigos 48 e 51 da LRE foram parcialmente preenchidos pela Requerente, porém de forma substancial, o que viabilizou a realização da constatação prévia com análises abrangentes, expostas no presente relatório.

Na diligência realizada in loco na sede da Requerente no dia 1º de dezembro de 2023, a representante da AJ Ruiz pode identificar, naquele momento, atividades de labor por parte de empregados, que desempenhavam suas funções tanto na parte operacional (fabril), como em atividades administrativas, vendas e engenharia, conforme pode ser verificado nos registros fotográficos expostas no tópico específico deste relatório.

As causas da crise expostas pela Requerente guardam certa relação com o resultado da análise das informações contábeis disponibilizadas e da visita presencial realizada por esta auxiliar.

Em um exame perfunctório, próprio do momento processual, não há indicativos de utilização fraudulenta da Recuperação Judicial.

Dessa forma, esta auxiliar entende ser possível, desde logo, **deferir o processamento da recuperação judicial**, sem prejuízo de determinação para que a Requerente apresente, em complementação:

- (i) Certidão criminal negativa expedida pelo TJRS em nome da Requerente, para cumprimento do requisito previsto no art. 48, IV da LRE;
- (ii) Demonstrações das Mutações do Patrimônio Líquido de 2020, 2021, 2022 e 2023 (novembro), em substituição às Demonstrações de resultados acumulados (documento não referenciado pela doutrina especializada), para cumprimento do disposto no art. 51, II, "b" da LRE;
- (iii) Relatório gerencial de Fluxo de Caixa, para cumprimento do disposto no art. 51, II, "d" da LRE; e
- (iv) Relação, subscrita pela devedora, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que esta figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

Em relação às tutelas de urgência, esta Perita informa que, no seu entendimento, não existe base jurídica para conceder os pedidos relativos ao envio de ofícios a instituições financeiras, ao Banco Central e ao Denatran. Já em relação ao pedido de reconhecimento do imóvel sede como bem de capital essencial, conclui-se que existem indícios que apontam para a probabilidade do direito e para a existência de risco de dano ao resultado útil do processo. Opinou-se, contudo, pela complementação da documentação.

